FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2a} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0009967-98.2015.8.26.0566 - 2015/002257**

Classe - Assunto
Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
CF, OF, IP-Flagr. - 3292/2015 - 3º Distrito Policial de São
Carlos, 1673/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

231/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: LUIS CLÁUDIO DUQUE DA CUNHA e outro

Data da Audiência 15/12/2015

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUIS CLÁUDIO DUQUE DA CUNHA, ALEXANDRE APARECIDO DE MEDIO, realizada no dia 15 de dezembro de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas DAVID RICARDO DOS SANTOS, FABIO ROGÉRIO TARANTINO e FERNANDO CESAR DOS SANTOS GIGANTE, sendo realizados os interrogatórios dos acusados (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LUIS CLÁUDIO DUQUE DA CUNHA e ALEXANDRE APARECIDO DE MEDIO pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A autoria ficou demonstrada. A res furtiva foi encontrada com os acusados, sendo que Luis carregava um alicate. Ainda que os acusados nequem a prática do furto, estavam em poder da res nas proximidades do estabelecimento da vítima. Ademais, o policial Tarantino afirmou que Luis admitiu a subtração dos objetos do interior do prédio do empreendimento Dahma. É verdade que esta versão não é confirmada pelo outro policial, Fernando, mas este mesmo admitiu que ambos se separaram. Ainda que se leve em consideração que foi Fernando que ficou com Luis e Tarantino foi atrás de Alexandre, não se pode deixar de admitir que os policial se separaram e assim justificado está a divergência de versões. Requeiro a condenação observando-se a reincidência. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. Os acusados negaram a prática delitiva, tendo Luis Cláudio declarado que encontrou a rés furtiva, próxima à Faber Castell e, apropriou-se dela, tendo em vista que recolhe reciclagens.

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Todavia, negou a subtração. A prova colhida sob o crivo do contraditório é nitidamente insuficiente para a procedência da ação penal. Em primeiro lugar, o representante da vítima ouvido nessa data sequer consequiu afirmar a propriedade da res. Disse que acreditava que o empreendimento Dahma era proprietário dos fios apreendidos pelos policiais, mas não tinha como aferir tal assertiva em razão das condições do prédio que supostamente tais objetos foram subtraídos. Inexiste nos autos qualquer confissão dos acusados acerca da prática delitiva. A confissão informal apontada pelo Promotor de Justiça não pode ser admitida. Primeiro porque a confissão é ato formal, que demanda obediência aos ditames legais e principalmente, seja assegurado o direito ao silêncio. E segundo, porque a versão trazida pelo policial Tarantino destoa daquela apresentada pelo PM Fernando, tendo este declarado que ficou em companhia do corréu Luis Cláudio e não presenciou qualquer confissão deste. Além disso, a apreensão da res furtiva em poder dos réus não é suficiente para presunção da autoria do furto. O Direito Processual Penal não admite a figura da inversão do ônus da prova, cabendo este sempre a quem acusa. No presente caso, tendo em vista que não foi demonstrado de forma cabal a prática da subtração, é caso de improcedência da ação penal. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Caso fixado regime diverso, requer aplicação do artigo 387, §2º, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUIS CLÁUDIO DUQUE DA CUNHA, ALEXANDRE APARECIDO DE MEDIO, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4°, IV, do Código Penal. Os réus foram citados (fls. 267 e fls. 271) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Em seus interrogatórios, nesta data, ambos os réus negaram a prática da subtração narrada na denúncia. O acusado Luis Cláudio disse que realmente carregava os cabos, mas que não os subtraiu, tendo achado-os abandonados. O corréu Alexandre afirmou que sequer estava em companhia de Luis Cláudio. Em que pese o fato de que, conforme prova, nenhuma dessas duas versões restou demonstrada, o contexto probatório não permite uma condenação, pois, primeiramente, observo que o representante da vítima, David Ricardo, declarou nesta audiência que não pode afirmar com certeza que os cabos apreendidos pertencem à empresa Empreendimentos Imobiliários Dahma. Ressaltou que os cabos estavam em poder dos réus eram semelhantes a inúmeros outros que ficavam guardados em local próximo a onde foram detidos os réus. Disse também que é provável que tratem-se que cabos furtados da empresa. Todavia, não foi capaz de reconhecer referidos cabos como pertencentes, de fato, à referida empresa. Outrossim, o policial Tarantino declarou que o local onde ficavam quardados os cabos estava em condições de alta vulnerabilidade devido à diversas entradas. Assim, não pode ser descartada a versão de que os objetos carregados pelos réus eram res derelictae. Pelo contrário, trata-se de versão que deve ser razoavelmente considerada. É o que basta para injetar dúvida ao conjunto de provas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se os réus LUIS CLÁUDIO DUQUE DA CUNHA e ALEXANDRE APARECIDO DE MEDIO da imputação de ter violado o disposto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do C.P.P. Expeça-se alvará de soltura em favor dos réus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.	
------	--

Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.		
MM. Juiz:	Promotor:	
Acusados:	Defensor Público:	